



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.127 - SP (2014/0159161-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD CLEMENTE FIGUEIREDO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ARMA DE FOGO CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DESLOCADA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. AUMENTO NA TERCEIRA FASE NO MÍNIMO DE 1/3. MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É certo que não se admite a consideração de elementares do tipo para elevar a pena. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento da pena-base em circunstância concreta, consistente na utilização de arma de fogo de uso restrito para ameaçar a vítima, o que revela um *plus* na repovabilidade da conduta, não havendo falar em excesso ou flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o *bis in idem*.

4. Não se verifica a presença de flagrante ilegalidade quando fixado o patamar mínimo de aumento (1/3) em razão da majorante do concurso de pessoas, não havendo afronta ao entendimento consolidado no Enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. *In casu*, a fixação do regime prisional mais severo levou em consideração a pena imposta de 8 anos e a presença de circunstância judicial desfavorável, com a imposição da pena-base acima do mínimo legal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.127 - SP (2014/0159161-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD CLEMENTE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de RICHARD CLEMENTE FIGUEIREDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 0082831-38.2012.8.26.0050.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos no arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo uso de arma e concurso de pessoas).

Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a reprimenda imposta. O acórdão ficou assim ementado:

Roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas - Conjunto probatório que comprova autoria e materialidade - Absolução - Inviabilidade - Qualificadoras - Afastamento - Impossibilidade - Comprovação pelas declarações das vítimas e apreensão da arma de fogo - Desclassificação do roubo para furto e reconhecimento da tentativa - Inadmissibilidade.

Básicas aumentadas em 1/2 acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime para ambos os réus - Aplicação de 1/6 - Possibilidade.

Réu Kayke - Reconhecimento da atenuante da menoridade - Necessidade.

Pena - Acréscimo de 1/3, por conta da majorante para os dois réus - Cabimento - Índice que se revela adequado para coibir as condutas dos meliantes.

Regime inicial fechado - Alteração para o semiaberto - Não cabimento.

Réu Kayke - Crime de resistência - Absolução - Impossibilidade - Conjunto probatório suficiente para condená-lo.

Pena-base fixada acima do mínimo legal - Redução ao patamar mínimo - Necessidade - Circunstâncias inerentes ao tipo penal que não podem ensejar aumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regime inicial semiaberto - Alteração para o aberto - Possibilidade - Apelações dos réus providas parcialmente (fls. 45/46).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. Salienta que a pena-base foi aumentada em razão da circunstância do uso de arma de fogo, que, segundo alega, trata-se de elementar do tipo.

Alega, ainda, que, considerando a Súmula 443/STJ, o aumento da pena na terceira fase deve ser fixado no mínimo legal de 1/3.

Aduz, por fim, que, considerando a pena imposta, a primariedade do paciente e a ausência de outras circunstâncias concretas, o regime prisional adequado ao caso dos autos é o semiaberto.

Pugna pela redução da pena e pela fixação do regime intermediário.

Indeferida a liminar (fls. 61) e prestadas informações (fls. 70/106), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 110/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.127 - SP (2014/0159161-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração o redimensionamento da pena imposta e a fixação de regime prisional mais brando.

Inicialmente, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, o Magistrado de piso, ao dosar a pena, registrou o seguinte:

Provas a autoria e a materialidade do crime de roubo, não há como se deixar de condenar os réus. Como já visto, a grave ameaça foi exercida com o emprego de arma de fogo eficaz, municiada com projéteis íntegros eficazes. A arma é de uso restrito, por equiparação {art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 - "pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa"}. Justifica-se, assim, sejam adotadas como base, as penas mínimas, acrescidas de metade (4 + 2 anos reclusão; 10 + 5 d.m.). [...].

Quanto ao réu Richard Clemente Figueiredo, sobre as penas base, na incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa especial para diminuição das penas. Incidem, entretanto, duas causas para o aumento para o crime de roubo (art. 157, CP); uma consistente no emprego de arma (§ 2º, I) e, a segunda, o concurso de agentes (§ 2º, II). Já tendo sido considerada a primeira destas na fixação das penas base, cabe o acréscimo mínimo de 1/3 (um terço), pelo concurso de agentes. O resultado (8 anos de reclusão; 20 d.m.) se torna definitivo.

Não bastasse a quantidade de penas aplicadas, extrai-se da ação dos réus, potencial periculosidade, a justificar sejam fixados os regimes mais severos para o cumprimento de cada pena restritiva de liberdade (fls. 36/37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, reconheceu excesso no *quantum* empregado no aumento da pena-base e redimensionou a pena imposta anotando que:

Quanto às penas, a respeitável sentença merece reparos.

O Sentenciante, atento às circunstâncias judiciais, fixou para ambos os réus as penas do roubo acima do mínimo legal, justificando que a grave ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito, municiada com projéteis íntegros eficazes. Em razão disso, estabeleceu as sanções em 06 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Assim, em linhas gerais, utilizou uma das majorantes (emprego de arma de fogo) para exasperar a pena-base como circunstância do crime e a outra (concurso de agentes), na terceira fase, como causa especial de aumento.

[...].

No entanto, embora recomendável a exacerbação das penas-base em razão da circunstância do crime, entendo que o percentual adotado pelo Magistrado, não se mostra adequado, uma vez que a violência empregada é ínsita ao crime de roubo e os réus não possuem antecedentes criminais que acarretassem a exasperação de suas penas, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Assim, o referido acréscimo deve ser reduzido para 1/6, o que faz com que as sanções fiquem estabelecidas em 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

[...].

Em seguida, as reprimendas foram aumentadas em 1/3, em virtude da majorante do concurso de pessoas, resultando para Kayke 05 anos e 03 meses de reclusão e 13 dias-multa e para Richard 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa. Anote-se que o emprego de arma de fogo já foi considerada na primeira fase.

[...].

O regime prisional inicial fechado para o roubo foi bem justificado na respeitável decisão monocrática e não merece modificação, pois, revela-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso, tendo em vista ser o único compatível com a conduta dos réus, vez que agiram em conluio, com clara divisão de tarefas para perpetrar o roubo, além disso, um deles estava armado quando ameaçou a vítima, demonstrando, assim, certa periculosidade em suas condutas, o que impõe um acompanhamento maior para suas ressocializações (fls. 53/56).

Como se verifica, a pena-base foi elevada no patamar de 1/6 em razão da consideração da causa de aumento do emprego da arma de fogo como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, tendo sido aumentada, ainda, a pena na terceira fase, em 1/3, em razão da presença da causa de aumento do concurso de pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, verifica-se que, embora não se admita a consideração de elementares do tipo para elevar a pena, no caso dos autos as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento da pena-base em circunstância concreta, consistente na utilização de arma de fogo de uso restrito para ameaçar a vítima, o que revela um *plus* na repovabilidade da conduta, não havendo falar em excesso ou flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o *bis in idem*.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes.*

2. *A interpretação sistemática do artigo 68 do Código Penal e o escopo da individualização da pena permitem tal solução, pois, em detrimento de um rigor cronológico, deve ser permitido ao julgador movimentar-se dentro da tríplice operação indicada no Código Penal, consoante um critério de discricionariedade motivada.*

3. *No caso vertente, a valoração das causas especiais de aumento atinente ao emprego de arma e à restrição da liberdade vítima ensejou o aumento da pena-base um pouco acima do mínimo legal (de 4 anos foi elevada para 4 anos e 6 meses de reclusão), quando, se considerada na terceira etapa da dosimetria da pena, poderia permitir o aumento da reprimenda de até metade.*

4. *Diante da fundamentação oferecida pelas instâncias de origem, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o fato de o réu haver usado arma de fogo e restringido a liberdade da vítima -, ainda que o quantum da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA FASE, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, E DA OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUMENTO DESPROPORCIONAL E NÃO FUNDAMENTADO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, presentes duas causas de aumento de pena, uma delas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, e a segunda na terceira fase, não havendo que se falar no vedado *bis in idem*. Precedentes.

- A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

- No caso, entretanto, razão assiste à defesa quanto à alegação de desproporcionalidade na exasperação da pena-base, em razão do aumento da pena em 1 ano e 6 meses, sem a fundamentação devida, tendo em vista a consideração negativa do vetor referente às circunstâncias do crime, qual seja, o uso de arma de fogo. Em circunstâncias como a dos autos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é razoável e proporcional o aumento da pena-base em 1/6. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas impostas ao paciente pelos delitos de roubo. (HC 301.299/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

Noutro ponto, em relação ao *quantum* de elevação empregado na terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase da dosimetria da pena, não se verifica a presença de nenhuma flagrante ilegalidade, tendo em vista que foi fixado o patamar mínimo de aumento (1/3) em razão da majorante do concurso de pessoas, não havendo afronta ao entendimento consolidado no Enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É firme neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. Nesse sentido, foi elaborado o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte que prevê:

Súmula 440/STJ - "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

No mesmo sentido, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

In casu, o regime prisional mais severo foi fixado na origem, considerando a pena imposta de 8 anos e a presença de circunstância judicial desfavorável, com a imposição da pena-base acima do mínimo legal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO EM 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Colegiado a quo, ao dar provimento ao apelo ministerial, fundamentou concretamente a exasperação das penas em 3/8 (três oitavos) na terceira fase da dosimetria, não havendo que falar em violação da Súmula/STJ 443. As circunstâncias concretas dos delitos, praticados mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de dois outros agentes, um deles menor, bem como a violência exercida contra as vítimas, a toda evidência, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das duas majorantes do crime de roubo. Precedente.

3. Tendo sido estabelecida penas-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 336.971/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. DUAS MAJORANTES (CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO). FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AUMENTAR A PENA ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação (precedentes).

IV - As penas, na terceira fase da dosimetria, foram exasperadas em 2/5 (dois quintos), considerando apenas a quantidade de majorantes. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, violando o enunciado da Súmula n. 443/STJ, segundo qual "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (precedentes).

V - Não há, in casu, flagrante ilegalidade quanto ao regime inicial fechado para cumprimento das reprimendas, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e do quantum definitivo das penas (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas dos pacientes. (HC 328.898/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015).

Nesse contexto, não verifico, no caso dos autos, a existência de nenhum constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0159161-8

HC 298.127 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00828313820128260050 13982012 828313820128260050

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICHARD CLEMENTE FIGUEIREDO
CORRÉU	: KAYKE VITAL LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.